



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4243-32.
2010.6.00.0000 – CLASSE 22 – SALVADOR – BAHIA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Coligação Frente 2 de Julho (PSB/PSL)

Advogada: Cristiane Sandes Cerqueira

Embargante: Antônio Tadeu Nascimento Fernandes

Advogados: Cristiane Sandes Cerqueira e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Litisconsorte passivo: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Litisconsorte passivo: Carlos Alberto Lopes Brasileiro

Advogados: Carla Maria Nicolini e outros


ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. CÔMPUTO DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente.
2. É ônus do agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).
3. Não se computam em benefício do partido ou coligação os votos atribuídos a candidato que estava com registro indeferido no dia do pleito e cuja situação permanece inalterada.
4. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de outubro de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Coligação Frente 2 de Julho e por Antônio Tadeu Nascimento Fernandes contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que, ao proclamar o resultado das eleições de 2010, não computou para a respectiva legenda os votos obtidos por Wank Remy de Senna Medrado, candidato ao cargo de deputado estadual, cujo registro foi indeferido por ausência de quitação eleitoral, calcada na desaprovação das contas de campanha do pleito de 2008. Esse acórdão foi impugnado com a interposição de recurso especial, o qual não foi conhecido por esta Corte Superior, mas cujo trânsito em julgado ainda não foi certificado, em razão da oposição de dois embargos de declaração, ambos rejeitados.

O acórdão no registro de candidatura restou assim ementado:

Registro de candidatura. Eleição 2010. Deputado Estadual. Impugnação. Falta de quitação eleitoral. Apresentação de prestação de contas. Desaprovação. Procedência. Indeferimento do pedido.

Julga-se procedente a impugnação para indeferir o pedido de registro de candidatura, tendo em vista que a mera apresentação da prestação de contas não satisfaz o requisito da quitação eleitoral, se as contas foram desaprovadas. (Fl. 87)

Os impetrantes alegaram, em suma, pertencerem ao partido o mandato e os votos conquistados pelo candidato, sendo que, na espécie, o cômputo dos respectivos votos para a legenda asseguraria uma vaga na Assembleia Legislativa, considerando a alteração no quociente eleitoral.

Sustentaram a inconstitucionalidade do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, por ferir o princípio da universalidade isonômica do voto.

Anotaram que:

É forçoso lembrar que o legislador preocupou-se no nosso sistema eleitoral, em fortalecer a democracia representativa, na medida em que autoriza a manutenção do mandato em relação ao partido, desvinculando-o do candidato, além de estabelecer a representatividade proporcional de cada partido e seu funcionamento junto às mesas diretoras e comissões das casas legislativas,

conforme disposto no art. 58, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. (Fl. 196)

Argumentaram ser impossível desconsiderar a manifestação do eleitor em sua integralidade, na medida em que o voto expressa não só a opção por determinado candidato como também pela legenda por ele defendida.

Pediram a concessão de liminar, para *“permitir a realização de novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, atribuindo-se os votos ao primeiro impetrante e proclamando-se eleito o segundo impetrante, garantindo-lhe a diplomação, a posse e o exercício do mandato até o trânsito em julgado da presente medida”* (fl. 15).

Ao final, pugnaram pela concessão da segurança, tornando-se definitivos os efeitos da medida liminar requerida.

O presente feito foi distribuído ao Ministro Marco Aurélio, em 15.12.2010, haja vista a sua prevenção com o REspe nº 267892/BA, que versa sobre o registro de candidatura de Wank Remy de Senna Medrado. Em 16.12.2010, o então relator deferiu a medida liminar requerida, *“para determinar o refazimento dos cálculos aproveitados, para o Partido Político, no caso de indeferimento do registro ou de afastamento do candidato por outro motivo, os votos atribuídos pelos eleitores à legenda, presentes os dois primeiros algarismos do número do candidato sufragado”* (fl. 72).

Contra essa decisão, o Partido dos Trabalhadores (PT) interpôs tempestivo agravo regimental (fls. 171-185).

Registro que o presente mandado de segurança me foi redistribuído, em razão de ter sido designada como relatora do REspe nº 267892/BA, relativo ao registro de candidatura de Wank Remy de Senna Medrado. Tal registro relaciona-se com o presente feito, na medida em que se discute a validade da votação atribuída àquele candidato em proveito de seu partido/coligação, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da segurança (fls. 454-461).



Em 25.6.2014, por não vislumbrar direito líquido e certo no caso concreto e com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, **deneguei a segurança**, com a conseqüente revogação da liminar deferida pelo e. Min. Marco Aurélio, **julgando**, desse modo, **prejudicado** o agravo regimental interposto pelo Partido dos Trabalhadores.

Dai os presentes embargos de declaração, nos quais a Coligação Frente 2 de Julho (PSB/PSL) e Antônio Tadeu Nascimento Fernandes insistem para que seja apreciada a ocorrência de crime de falsidade suscitada nos autos do registro de candidatura de Wank Remy de Senna Medrado (REspe nº 267892/BA).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental porque opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente (ED-AI nº 89135/MT, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 15.9.2014).

Dito isso, reproduzo o teor da decisão agravada:

A impetração deste *writ* tem como objetivo assegurar para a legenda o cômputo dos votos obtidos pelo candidato Wank Remy de Senna Medrado, cujo registro, conforme relatado, restou indeferido pelo Tribunal a quo, acórdão esse mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu do apelo extremo e rejeitou os dois embargos de declaração opostos naqueles autos.

In casu, não verifico direito líquido e certo dos impetrantes.

O TSE, muito antes da entrada em vigor do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, já possuía jurisprudência no sentido de não serem computados para a legenda os votos recebidos por candidato sem registro na data da eleição. Como bem consignado pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos do AgR-REspe nº 740-50/RS, o referido dispositivo apenas consolidou orientação, há muito pacífica, no âmbito desta Corte a respeito desse tema.

Transcrevo, por pertinente, trechos do voto proferido por Sua Excelência:

[...]

Entendo constitucional o dispositivo do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997¹. Esse preceito veio, na verdade, inserir na legislação eleitoral aquilo que a jurisprudência deste Tribunal, ao aplicar o Código Eleitoral, já havia consolidado.

Sobre o tema, consolidou-se a orientação segundo a qual o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97².

Logo, se, no momento da disputa eleitoral, o candidato estava com o registro deferido e, posteriormente, sobreveio decisão pelo indeferimento, os votos dados são computados para a legenda.

De outra sorte, se o registro estava indeferido na data das eleições e não ocorre o deferimento posterior, esses votos, por óbvio, não são contados para o candidato, tampouco para a legenda.

Com efeito, consignou-se que a norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/09, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo [...] [Grifei]

Confira-se, ainda, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO PARA A LEGENDA (OU COLIGAÇÃO) DOS VOTOS RECEBIDOS POR CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO. ART. 16A DA LEI N. 9.504/97 INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SEGURANÇA DENEGADA. (MS nº 430827/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Relatora designada Min. Cármen Lúcia, DJe de 8.10.2012);

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 2010. CÔMPUTO DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

¹ Lei nº 9.504/97.

[...]

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

² Precedente: AgR-MS nº 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.12.2010.

1. O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Segurança denegada.

(MS nº 139453/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator designado Ministro Dias Toffoli, *DJe* de 21.9.2012)

Dessa forma, tendo o candidato concorrido com registro de candidatura indeferido, situação que subsiste até a presente data, os votos a ele atribuídos não se computam em benefício do respectivo partido.

As razões do presente agravo dizem respeito à apreciação de incidente de falsidade que não é o objeto do presente feito, evidenciando que o inconformismo encontra-se divorciado dos fundamentos que orientaram a decisão impugnada, calcada no art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

Nos termos da sólida jurisprudência do TSE, “*é ônus do agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões*” (AgR-REspe nº 20483/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 25.9.2012).

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, voto no sentido de receber os embargos de declaração como agravo regimental e a ele negar provimento.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

ED-MS nº 4243-32.2010.6.00.0000/BA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Coligação Frente 2 de Julho (PSB/PSL) (Advogada: Cristiane Sandes Cerqueira). Embargante: Antônio Tadeu Nascimento Fernandes (Advogados: Cristiane Sandes Cerqueira e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Litisconsorte passivo: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Litisconsorte passivo: Carlos Alberto Lopes Brasileiro (Advogados: Carla Maria Nicolini e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.